

FREITAS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO JOAO DE MERITI **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 33 e 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O RELAXAMENTO DA PRISÃO DO PACIENTE POR EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Conclusões: À unanimidade a ordem foi denegada nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

053. HABEAS CORPUS 0070610-95.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0001051-48.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00691434 - IMPTE: WAGNER AURELIO DA SILVA BRANDÃO OAB/RJ-181845 PACIENTE: PATRICK DA SILVA LESSA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ CORREU: EDUARDO JOSÉ FARIAS MELO CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL, 8 VEZES, E ART.244-B, DO ECA, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: Ordem denegada por unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

054. HABEAS CORPUS 0071030-03.2017.8.19.0000 Assunto: Extorsão / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAQUAREMA 2 VARA Ação: 0005786-59.2017.8.19.0055 Protocolo: 3204/2017.00695452 - IMPTE: CARLOS CEZAR FERREIRA BOTELHO OAB/RJ-050331 PACIENTE: FÁBIO PONTES DA SILVA PACIENTE: IATAANDERSON BASTOS BRUM AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO 2 VARA DE SAQUAREMA **Relator: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS N.º 0071030-03.2017.8.19.0000IMPETRANTE: DR. CARLOS CEZAR FERREIRA BOTELHPACIENTE 1: FÁBIO PONTES DA SILVAPACIENTE 2: IATAANDERSON BASTOS BRUMAUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE SAQUAREMARELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVIDEMENTAHabeas Corpus. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Liminar parcialmente concedida para restabelecer a liberdade mediante compromisso. Parecer ministerial pela concessão da ordem, consolidando-se a liminar deferida. 1. Os pacientes foram presos em flagrante no dia 02/11/2017, tendo sido convertida em preventiva pelo Plantão Judiciário no mesmo dia. Foram denunciados nos autos do processo 0005786-59.2017.8.19.0055, como incurso nas penas do artigo 158, § 1º, do CP. 2. Narra a denúncia, em síntese, que os acusados teriam constrangido a ex-prefeita de Saquarema FRANCIANE CONCEIÇÃO GAGO MOTTA a pagar a quantia de R\$ 300.000,00 aos mesmos, mediante a ameaça de que entregariam à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Araruama informações comprometedoras referentes ao seu mandato eletivo. 3. A liberdade é a regra. A prisão preventiva exige concreta motivação, com base em fatos que a justifiquem, diante da excepcionalidade da medida e em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade. 4. No presente caso, a autoridade impetrada não indicou em sua decisão elementos concretos que nos autorizem a inferir que os pacientes possam comprometer a higidez processual ou ofender a ordem pública, muito menos criar óbices à aplicação da lei penal. Por conseguinte, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. 5. Os acusados são primários, ostentam bons antecedentes, bem como endereços certos. Mesmo no caso de uma eventual condenação, possivelmente irão livrar-se do encarceramento. 6. Em tais circunstâncias, o princípio da homogeneidade nos leva a pensar que se alguém pode permanecer livre após o reconhecimento formal de sua culpabilidade, não se justifica que fiquem presos quando ainda se apura se eles merecem ou não serem condenados. 7. Ordem parcialmente concedida, consolidando-se a liminar. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, consolidando-se a liminar, nos termos do voto do Relator. Oficie-se à Vara de Origem que deverá atualizar o BNMP.

055. HABEAS CORPUS 0071872-80.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0088946-19.2016.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00702574 - IMPTE/PACTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

056. HABEAS CORPUS 0072264-20.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITATIAIA VARA UNICA Ação: 0001150-69.2017.8.19.0081 Protocolo: 3204/2017.00705932 - IMPTE: MARIA CAROLINA TAVARES GERALDINO MAIA (DPGE/MAT/3089315-0) PACIENTE: RONNY PABLO RODRIGUES PASSON AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITATIAIA **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, V, AMBOS DA LEI 11.343/2006. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. Conclusões: Ordem denegada por unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

057. APELAÇÃO 0072921-90.2016.8.19.0001 Assunto: Corrupção de Menores - Eca / Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 40 VARA CRIMINAL Ação: 0072921-90.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00295989 - APTE: WALQUER JUNIOR ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APTE: PAULO ROBERTO AZEVEDO DE PAULA ADVOGADO: ISAIAS FARIA CALHEIROS OAB/RJ-128574 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID** **Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINALPROCESSO 0072921-90.2016.8.19.0001APELANTE 1: WALQUER JÚNIORAPELANTE 2: PAULO ROBERTO AZEVEDO DE PAULAPELADO: MINISTÉRIO PÚBLICORELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVIDEMENTAApelação Criminal. Crimes previstos nos artigos 157, § 2º, I e II, do CP, e 244-B, da Lei 8.069/90. Pena total de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Não foi concedido o direito de apelar em liberdade. A defesa de WALQUER JÚNIOR postulou a absolvição em relação aos delitos de roubo e corrupção de menores, diante da fragilidade do conjunto probatório. Subsidiariamente, requereu: a) o afastamento das majorantes constantes do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal; b) o reconhecimento da forma tentada, reduzindo-se a pena no patamar máximo; c) a aplicação de regime mais brando; d) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Prequestionou suposta violação às normas constitucionais e infraconstitucionais. A defesa de PAULO ROBERTO buscou a absolvição em relação aos delitos de roubo e corrupção de menores, diante da fragilidade probatória. Subsidiariamente, pleiteou: a) o afastamento das causas de aumento de pena; b) o reconhecimento